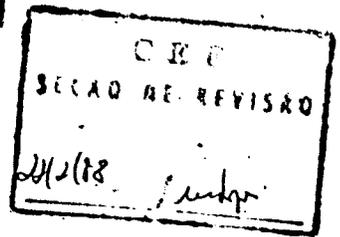


D.O.E. de 03 MAR 1988 10



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

PROCESSO CEE Nº
INTERESSADO
LOCALIDADE

2085/80
COLEGIO "SÃO BERNARDO"
SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO:

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHOS REFERENTES À 1ª e 2ª SEMESTRALIDADES DE 1987

RELATOR NA CENE:

GERALDO MUGAVAR

RELATOR NO PLENÁRIO:

Cons. ~~CELESTINO~~ ANTONIO DE SOUZA AMARAL

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº

168 / 88

- APROVADA EM

24 / 02/88

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO: Cuidam os presentes autos de pedido de reconsideração de despachos referentes à análise das planilhas de custo para a 1ª semestralidade de 1987 e à correção de defasagem solicitada para a 2ª semestralidade de 1987.

2- APRECIÇÃO: No tocante ao pedido de reconsideração de despacho referente à análise das planilhas de custo, fixando os valores da 1ª semestralidade de 1987, a requerente arguiu que "deixou de apresentar, novamente, as planilhas, na conformidade do estabelecido no artigo 2º da Deliberação CEE nº 17/87, uma vez que as mesmas já haviam sido aprovadas por "decurso de prazo", pela ocorrência da entrega das mesmas planilhas há mais de 60 dias, ou seja, na vigência da Del. CEE nº 7/87.

Deixou, entretanto, de ressaltar que a sentença do MM Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo, prolatada em 3 de setembro de 1987, no Processo nº 435/87 (Ação Civil Pública contra o Conselho Estadual de Educação, instaurada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo), tornou sem efeito a Deliberação CEE nº 7/87, que instituiu, neste Estado, o sistema de "preços acompanhados" para os estabelecimentos de ensino.

Como consequência da R. Sentença acima, foram anulados todos os atos praticados com base na citada Deliberação CEE nº 7/87, neles se incluindo, obviamente, as "planilhas de custo" encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação antes da citada decisão judicial.

Em atendimento à R. Sentença supramencionada, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Deliberação CEE nº 17/87, em 16/9/87, a qual "Disciplina a cobrança de encargos educacionais nas instituições de ensino de 1º, 2º e 3º graus no Estado de São Paulo, para o 1º semestre de 1987", a qual foi homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo, através de Resolução de 30/9, publicada no D.O.E. de 1º/10/87.

O parágrafo único do artigo 2º da Deliberação nº 17/87 determina, expressamente, que "os estabelecimentos de ensino que apresentarem ao Conselho Estadual de Educação as planilhas de custo, conforme modelo anexo, até 10 dias após a homologação da presente Deliberação, porque praticaram reajuste acima do disposto no artigo 1º desta Deliberação, terão suas planilhas analisadas pela Comissão de Encargos Educacionais, de conformidade com o que dispõem os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 532, de 16/4/69.

Com base no disposto no artigo retro citado, o prazo para apre

sentação das planilhas de custo pelos estabelecimentos de ensino que praticaram, no 1º semestre de 1987, aumentos superiores aos 147% fixados pelo Conselho Estadual de Educação, expirou-se dia 16 de outubro de 1987, prazo esse alterado, posteriormente, pela Deliberação CEE nº 22/87, de 13, publicada no D.O.E. de 16 de outubro de 1987.

O prazo acima, após expirado, permitiu, para atendimento das normas reguladoras da matéria e da sentença judicial prolatada no Processo nº 435/87, através da qual o MM Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo DETERMINOU que o Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, fixasse o percentual de aumento para a 1ª semestralidade (147% sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986), apenas e tão somente a análise das planilhas de custo protocolizadas nesse mesmo Conselho dentro do período estabelecido nas Deliberações CEE nºs 17 e 22/87.

Conclui-se, pois, que ficaram sem efeito, para fins de análise e deliberação, as planilhas de custo apresentadas fora dos prazos estabelecidos nas Deliberações CEE nºs 17 e 22/87 e que decaíram do direito de praticar, no 1º semestre de 1987, valores acima do estabelecido na Deliberação CEE nº 17/87, os estabelecimentos de ensino que não apresentaram suas planilhas de custo dentro dos prazos estabelecidos nas Deliberações mencionadas.

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito da legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exiguidade de tempo em função da pletora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes às anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. E é óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções de qualquer espécie, em especial porque as consequências das sanções arguidas "in casu" recairão sobre terceiros, não integrantes da lide, embora participantes ativos e efetivos do processo.

"Ad argumentandum", os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ele forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis", tendo a chance legal de se manifestarem.

Quanto à correção de defasagem requerida para o 2º semestre, a análise dos indicadores econômico-financeiros demonstra, de forma insofismável, que para atingir o equilíbrio entre receita e despesa, preservando-se os percentuais estabelecidos na legislação, inclusive o do item "Reserva", a entidade necessita muito menos do que solicitou, percentual esse que lhe foi concedido.

É indiscutível que a escola particular deve ter sua sobrevivên

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente